

## Ideologia de gênero nas escolas: (in)constitucionalidade da legislação municipal

### Gender ideology in schools: (un) constitutionality of municipal legislation

Cristiano de Lima Vaz Sardinha<sup>1</sup> (PG), Dante Feitosa Siebra de Holanda<sup>2\*</sup> (PG), Vinicius Holanda Melo<sup>3</sup> (PG), Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça<sup>4</sup> (PQ).

1 Doutorado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

2 Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

3 Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

4 Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.

*cristiano-sardinha@hotmail.com, dante\_siebra@live.com, viniciusdsmelo@gmail.com, liridacalou@unifor.br*

O presente artigo tem como propósito, trazer reflexões, referentes à ideologia de gênero aplicadas as instituições de ensino. Discute-se o entendimento acerca da temática, com o escopo de compreender o significado da ideologia de gênero, e qual o objetivo de sua aplicação nas escolas e o vácuo legal no ordenamento pátrio nacional sobre a competência legislativa dos municípios a respeito da matéria. A discussão de gênero e orientação sexual perpassa sobre a importância de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, sendo, fundamental para negar a cultura da violência psicológica e física contra a população LGBT. A pesquisa foi realizada a partir de uma revisão bibliográfica e documental. Isto posto, analisa-se se há alguma forma de inconstitucionalidade nas disposições das leis orgânicas dos municípios que legislam sobre a ideologia de gênero.

Palavras-chave: Ideologia de gênero. Lei orgânica. Escolas. Educação.

The purpose of this article is to bring reflections about gender ideology applied to educational institutions. The understanding about the theme is discussed, with the scope of understanding the meaning of gender ideology, and what is the purpose of its application in schools and the legal vacuum in the Brazilian law on the legislative competency of the municipalities regarding the theme. The discussion of gender and sexual orientation pervades the importance of an inclusive, equitable and proper education, being crucial in order to deny the culture of psychological and physical violence against the LGBT community. The research was carried out from a bibliographical and documentary review. Therefore, it is analyzed if there is any form of unconstitutionality in the provisions of the municipalities organic laws that legislate on the ideology of gender.

Keywords: Gender ideology. Organic law. Schools. Education.

Atualmente está em vigor o Plano Nacional de Educação (PNE) 2104 – 2024<sup>1</sup> haja vista que, o Governo Federal, a cada 10 anos, elabora um plano nacional de Educação, chamado de PNE, com metas e estratégias para políticas educacionais. Nesse cenário, vale ser enfatizado que no ano de 2014, ocorreram várias manifestações contrárias ao plano nacional de ensino de gênero nas escolas e isto, ocasionou debates de repercussão principalmente no que diz respeito

<sup>1</sup> Cf. BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação 2014-2014**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pne>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ao Plano Nacional de Educação promulgado pela Lei 13.005/14<sup>2</sup>, do qual foi retirado as matérias referentes à ideologia de gênero.<sup>3</sup>

Em novembro do ano de 2018, foi votado, a nível federal a Base Nacional Comum Curricular, onde encontram-se inseridos a problematização e o debate sobre ideologia de gênero nas escolas. O enfoque da discussão insere-se exatamente acerca do texto mencionado no documento inicial da referida base nacional curricular, com o seguinte teor:

A equidade requer que a instituição escolar seja deliberadamente aberta à pluralidade e à diversidade, e que a experiência escolar seja acessível, eficaz, agradável para todos, sem exceção, independentemente de aparência, etnia, religião, sexo, identidade de gênero, orientação sexual ou quaisquer outros atributos, garantindo que todos possam aprender. (BRASIL, 2016, p. 11).

A partir disto, o texto da base curricular retro mencionado, fez surgir diversos posicionamentos dos Municípios, no sentido de criar emendas em suas constituições, vetando que as escolas municipais pudessem difundir ou ensinar qualquer matéria sobre a ideologia de gênero.<sup>4</sup> Contudo, surge o seguinte questionamento: os Municípios possuem competência para legislar sobre matéria?

Destarte, preleciona a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, que a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, não possibilitando que os Municípios tratem sobre essa temática, razão pela qual, as discussões sobre ideologias de gêneros na esfera municipal são inconstitucionais (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar, que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF 41), para a suspensão de dispositivo de lei de Paranaguá, que proibia o ensino de gênero e orientação sexual nas escolas do município, ressaltando Luís Roberto Barroso a proibição que: “[...] o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação” (BRASIL, 2017a, não paginado).

Todavia, uma outra questão deve ser analisada de forma crítica e construtiva: os Estados e o Distrito Federal podem criar emendas em suas constituições sobre temáticas educacionais, inclusive sobre gênero? Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), a competência para legislar sobre a esfera educacional é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (BRASIL, 1996). Porém, faz-se necessário um regime de colaboração entre os entes federativos, sendo, a União detentora da competência para delimitar o plano e definir metas a serem alcançadas, enquanto os demais entes federativos possuem a competência de implementá-las em seus respectivos territórios.

<sup>2</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>3</sup> Cf. FERREIRA, Paula; MARIZ, Renata. CNE retira gênero e orientação sexual da Base Curricular. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/cne-retira-genero-orientacao-sexual-da-base-curricular-22179063>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

<sup>4</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF recebe mais ações contra lei que proíbem ensino sobre gênero e orientação sexual**. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347407>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a temática, decidindo que não subsiste a descentralização de competências entre a União e os demais entes. No entanto, reconheceu que trata-se de uma competência legislativa concorrente, ou seja, caberia à União tratar das matérias gerais, e os demais entes poderiam regular sobre as matérias educacionais, desde que não ferissem os preceitos legislativos federais (CONSULTOR JURÍDICO, 2007). Destarte, pode-se expor como exemplo que os Estados podem vir a criar novas disciplinas a serem ensinadas nas suas escolas.

Partindo-se desse pressuposto, analisando-se que o ordenamento federal versa sobre a efetivação de políticas que envolvam identidade de gênero, resta claro que o ordenamento estadual e o municipal não podem vetar a abordagem da referida temática. Ademais, a razão de ser e de existir de um Estado que busque a plena democratização e o bem-estar coletivo, é pautada pelo combate a preconceitos e marginalizações, garantindo-se a todos que seja ofertado tratamento digno e isonômico, resultando na cidadania plena e harmonia da sociedade como um todo.

É curial ter-se a sensibilidade de perceber que pelo fato de vivermos em uma sociedade regida por regras, costumes e tabus, muitas das vezes os indivíduos como sujeito, bem como a sua identidade, acabam sendo menoscabados em razão de supostos interesses sociais que são frutos de um conjunto de discursos não reveladores dos seus verdadeiros objetivos. Acerca do indivíduo no contexto social, é relevante que se aborde o pensamento de Touraine (2015, p. 119), que se manifestou sobre o tema da seguinte forma:

A decomposição dos quadros sociais faz triunfar o indivíduo, dessocializado, mas capaz de combater tanto a ordem social dominante quanto as forças da morte. O indivíduo fragmentou-se rapidamente em múltiplas realidades. Um de seus fragmentos nos revelou um eu fragilizado, mutante, submisso a todas as possibilidades, a todas as propagandas e às imagens das culturas de massa. O indivíduo não passa então de uma tela sobre a qual se projetam desejos, necessidades, mundos imaginários fabricados pelas novas indústrias da comunicação. Esta imagem do indivíduo, que já não é mais definido por grupos de pertença, que é cada vez mais enfraquecido e que não encontra mais a garantia de sua identidade em si mesmo, pois já não é mais um princípio de unidade e é obscuramente dirigido por aquilo que escapa à sua consciência, serviu muitas vezes para definir a modernidade.

A autora Butler (2003), por sua vez, analisa a questão do “sujeito” como algo essencial para a política, levando em conta que os sujeitos são produzidos por meio de atos de exclusão. Contudo, tais atos de exclusão não são de fácil percepção, sendo respaldados pela própria estrutura jurídica da política, com o escopo de construir paradigmas de legitimação e de exclusão.

Quando se aborda a questão de gênero, vem à tona a relação entre homens e mulheres, sendo claro que em nossa sociedade contemporânea, ainda existem fortes resquícios que apontam para o homem como sendo o sujeito, o absoluto, reservado à mulher a mera função de ser o outro (BEAUVOIR, 1980).

A própria Beauvoir (1980, p. 81) ensina que

O MUNDO sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias

humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois, que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade?

Diante desse contexto, a visão de um casal como necessariamente heterossexual com a finalidade reprodutiva ganhou ainda mais força com a Era Vitoriana, no século XIX, onde o sexo passou a receber de forma exagerada uma roupagem de obscuridade, sendo algo que não deveria ser tratado ou debatido em público, reservando-se única e exclusivamente ao âmbito doméstico (FOUCAULT, 1988).

Assim sendo, o casal e a família foram padronizados de acordo com os costumes impostos pela sociedade e a igreja, onde o sexo passou a ser negativamente contrastado com a moral, que serviria principalmente para a reprodução e a formação da família heterossexual.

O Direito possui a elevada responsabilidade de garantir que a todos seja assegurado o exercício do direito à liberdade e a igualdade pelo aspecto material, independentemente de opção ideológica, religiosa ou sexual. Apesar disso, não se pode omitir que ainda perdura um preconceito velado na sociedade brasileira, fazendo com que haja a sobreposição de certos grupos populacionais em detrimento de outros. O artigo 3º da Constituição Cidadã constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Acompanha o mesmo ideal, o texto expresso do artigo 5º da Constituição Brasileira: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988, não paginado).

Os dispositivos expostos, apenas exemplificam uma parcela das normas e princípios que formam um arcabouço de proteção aos direitos de igualdade e liberdade, que são os principais vetores axiológicos que fundamentam o debate sobre a questão de gênero em todas as esferas, inclusive no âmbito escolar.

No presente trabalho científico, adotou-se pesquisa bibliográfica, em que, primeiramente, fez-se um levantamento de fontes impressas e digitais, para posterior seleção dos conteúdos pertinentes, com intuito de embasar e analisar os dados referentes à pesquisa.

A relevância da escolha desse método para o presente estudo, baseia-se na premissa que a pesquisa bibliográfica é um movimento metódico, articulado com a construção dos conceitos essenciais de seu referencial teórico. Ela se desenvolve pelo lento processo de reunir, selecionar e organizar (mental e concretamente) os conceitos e citações a serem utilizados na pesquisa.

A importância da pesquisa bibliográfica como metodologia para o desenvolvimento de todo trabalho científico, está relacionada ao fato de que os ensinamentos delineados em

materiais bibliográficos refletem experiências e vivências anteriores, que servem de suporte para a construção do conhecimento.

Considerando o presente estudo, a sociedade atual é permeada por preconceitos acerca da ideologia de gênero e por isso, demonstra-se a dificuldade em implementar a discussão sobre gênero e sexualidade nas escolas brasileiras.

Conclui-se que é inconstitucional as legislações municipais que discutem a ideologia de gênero, em face da sua incompetência formal para legislar sobre a matéria, bem como os Estados e o Distrito Federal não podem dispor antagonicamente em face das diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96).

Destarte, além dos aspectos formais, deve-se pautar a educação pelos princípios da liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias e respeito à liberdade dos indivíduos, tendo em vista que negar estes últimos, despromoveria o aspecto fundamental da educação nacional: a igualdade e respeito entre indivíduos.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação 2014-2014**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pne>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Base Nacional Comum Curricular: educação é a base**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/BNCC\\_19dez2018\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/BNCC_19dez2018_site.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF recebe mais ações contra lei que proíbe ensino sobre gênero e orientação sexual**. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347407>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa norma de município do PR que proíbe ensino sobre gênero e orientação sexual**. 2017a. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347188>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSULTOR JURÍDICO. **Estados têm competência para legislar sobre educação**. 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-mar-09/estados\\_competencia\\_legislar\\_educacao](https://www.conjur.com.br/2007-mar-09/estados_competencia_legislar_educacao)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

FERREIRA, Paula; MARIZ, Renata. CNE retira gênero e orientação sexual da Base Curricular. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/cne-retira-genero-orientacao-sexual-da-base-curricular-22179063>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade do saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2015.



A todos os Professores e colegas dos Programas de Mestrado e de Doutorado em Direito Constitucional da UNIFOR, por estarem sendo inestimáveis para a ampliação dos horizontes de nossos pensamentos, conceitos e visões de mundo.